



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.168 - RS (2014/0025562-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VERA BRUEGGEMANN SANTOS ROCHA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ
DANI LEONARDO GIACOMINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. "Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil" (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).

3. A acumulação de benefícios percebidos do cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.168 - RS (2014/0025562-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VERA BRUEGGEMANN SANTOS ROCHA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ
DANI LEONARDO GIACOMINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por VERA BRUEGGEMANN SANTOS ROCHA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 77, e-STJ):

"PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO COM DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE.

A apelante percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte do ex-cônjuge), sendo correto o ato da administração do Comando da Aeronáutica exigir-lhe a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários, para deferimento do pedido da reversão da pensão por morte de seu pai, antes percebida pela sua genitora."

Acolhidos os embargos de declaração opostos pela recorrente, sem efeitos infringentes, para suprir omissões apontadas, consoante a seguinte ementa (fl. 159, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO MILITAR. ÓBITO ANTERIOR À MP 2.215/01 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.765/63. ACUMULAÇÃO COM DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. À pensão por morte, aplica-se a legislação vigente na data do óbito do instituidor do benefício.

2. Tendo ocorrido o falecimento do ex-militar sob a égide da Lei n.º 3.765/63, é permitida a acumulação de pensão militar com mais um benefício previdenciário. Se a requerente já recebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria própria e pensão por morte), não faz jus à percepção de outra pensão por morte."

A recorrente aduz que o Tribunal de origem violou o art. 29 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.765/1960.

Sustenta, em síntese, que "o art. 29 da Lei nº 3.764/60 ao expressar que é permitida acumulação "de uma pensão militar com a de outro regime", quer dizer de forma notória que permite a acumulação de uma pensão militar com uma pensão de outro regime. Veja-se, então, que é lícito à beneficiária perceber duas pensões, além do mais o citado dispositivo nada refere quanto à aposentadoria da própria beneficiária, apenas impõe limite à acumulação de pensões. Enfim, aposentadoria não é pensão!".

Assevera, ainda, não existir nenhum óbice legal ao recebimento de uma aposentadoria do INSS cumulativamente com uma pensão por morte da Petros (privada) e uma pensão militar (pública).

Contrarrazões apresentadas às fls. 184/194 (e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.168 - RS (2014/0025562-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. "Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil" (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).

3. A acumulação de benefícios percebidos do cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso especial não merece prosperar.

DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por filha de militar, falecido em 28/7/1976, a qual solicitou sua habilitação por reversão da anterior beneficiária da pensão militar, cônjuge do militar e sua genitora, falecida em 26/2/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora aduz à inicial que o Comando da Aeronáutica condicionou o deferimento do pedido à renúncia a um dos benefícios previdenciários que percebe: sua aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS e a cota-parte de 50% da pensão da PETROS Fundo de Pensão (por morte de seu cônjuge, empregado da instituição).

Assim, a controvérsia cinge-se à possibilidade de acumulação da pensão militar pretendida na inicial com os dois benefícios previdenciários percebidos.

DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS

Deseja a recorrente cumular sua **aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS** com a **pensão militar** por falecimento de seu genitor e a **pensão por morte** de seu ex-cônjuge, empregado da PETROS.

Ao negar provimento à apelação da ora recorrente, o Tribunal regional assim consignou:

“Compulsando os autos, para fins de julgamento do apelo, concluo que a sentença combatida se apresenta irrepreensível, não merecendo reparos.

Por elucidativo, peço licença para reproduzir trechos do decisum vergastado, uma vez que considero bastante à solução da controvérsia trazida a exame:

(...)

A atual orientação da jurisprudência tem definido que mesmo na hipótese de reversão a concessão de pensão militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, no caso concreto, 28/07/1976, anterior, portanto, à vigência da Medida Provisória nº 2215-10/2001, que conferiu nova redação ao art. 29 da Lei nº 3.765/60. Assim, dispunha o referido dispositivo legal:

Art 29. É permitida a acumulação:

- a) de duas pensões militares;*
- b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.*

Estabelecia a lei, portanto, a possibilidade de acumulação de duas pensões militares, de uma pensão militar com proventos de uma aposentadoria ou de uma pensão militar com proventos de uma pensão civil, de natureza estatutária ou não. Vê-se que a autora recebe dois benefícios previdenciários, aposentadoria e pensão por morte, o que impõe a necessidade de que renuncie a um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deles.

Conclui-se, ainda, que mesmo na hipótese de ser aplicada a legislação vigente à época do óbito da anterior beneficiária da pensão, ocorrido em data de 26/02/2008, com a nova redação do dispositivo legal acima citado, dada pela MP nº 2215-10/2001, igualmente não encontraria guarida a pretensão da autora. Com efeito, assim estabelece a atual redação do art. 29 da Lei nº 3.765/60:

Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Vê-se que a norma continua limitando a percepção da pensão militar com proventos de aposentadoria e de uma pensão militar com a de outro regime, não estando contemplada a hipótese com mais dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte).

Não há como se interpretar a norma para estabelecer uma terceira hipótese, o que ocorreria caso acolhida a tese defendida na inicial. Isso porque, diversamente das relações de direito privado, na esfera do direito público vigora o princípio da legalidade estrita, não cabendo à Administração, tampouco ao Poder Judiciário, criar uma terceira regra que contemple a pretensão deduzida pela autora, mormente considerando os efeitos pecuniários daí decorrentes. A interpretação, nesse caso, deve ser restritiva, e não extensiva. A acumulação só é permitida nas hipóteses previstas.

(...)

Assim, quanto à pretensão veiculada no apelo, não vejo motivos para alterar o entendimento exposto pela sentença, o qual está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos” (fls. 73/75, e-STJ, grifei).

Disponha o art. 29 da Lei n. 3.765/1960, que rege as pensões militares, com a redação vigente à época do óbito do genitor da recorrente (anterior à MP n. 2215-10/2001, que conferiu nova redação ao citado dispositivo):

***"Art. 29 - É permitida a acumulação:
a) de duas pensões militares;***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil."

Com efeito, a acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente. Permite-se, no caso, somente a acumulação: de duas pensões militares; e de uma pensão militar, **alternativamente**, com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria **ou** pensão proveniente de um único cargo civil.

Assim, na hipótese, como a recorrente, além da pensão militar, deseja continuar percebendo dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS e pensão por morte do ex-cônjuge), o pleito não comporta provimento. Deve a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a cota-parte da pensão militar.

A propósito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FALECIMENTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI N. 3.765/60. PENSÃO PÓS-MORTE. CUMULAÇÃO COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 2215-10, de 31.08.2001, o art. 29 da Lei n. 3.765/60 passou a autorizar a acumulação de pensão militar somente com (i) proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; (ii) com pensão de outro regime. Não mais se contempla a hipótese de acumulação, pelo beneficiário do militar falecido, de duas pensões militares, sendo permitida a acumulação "de uma pensão militar com a de outro regime".

2. Não houve, todavia, a exclusão da limitação "de um único cargo civil" existente na parte final da redação original do referido art. 29 da Lei n. 3.765/60, a fim de ampliar a incidência da norma e criar uma terceira hipótese de acumulação de benefício, de pensão militar com dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte).

3. Neste panorama jurídico-processual, à míngua de autorização legal, não é lícita a pretensão da recorrida à tríplex acumulação - de pensão militar pelo falecimento de seu genitor, pensão do IPERJ pelo falecimento de sua genitora e aposentadoria da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

4. Recurso especial provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.208.204/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 9/3/2012.)

Logo, correto o ato da administração do Comando da Aeronáutica ao exigir a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para posterior deferimento do pedido da reversão da cota-parte da pensão militar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0025562-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.434.168 / RS

Número Origem: 200971000238851

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA BRUEGGEMANN SANTOS ROCHA

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ

DANI LEONARDO GIACOMINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Concessão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.168 - RS (2014/0025562-9)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por VERA BRUEGGMANN SANTOS ROCHA, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que a recorrente ajuizou ação ordinária em desfavor da UNIÃO, objetivando a condenação desta ao pagamento de pensão militar, decorrente do óbito de seu pai, em 28/07/1976, por reversão decorrente do falecimento de sua mãe, cônjuge do **de cujus**, em 26/02/2008, independentemente de renúncia ao benefício de aposentadoria pelo RGPS, que recebe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tampouco da pensão previdenciária, paga pelo INSS e complementada pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, decorrente do falecimento do marido da autora.

O Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência do pedido, nos termos da ementa que se segue:

"PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO COM DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE.

A apelante percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte do ex-cônjuge), sendo correto o ato da administração do Comando da Aeronáutica exigir-lhe a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários, para deferimento do pedido da reversão da pensão por morte de seu pai, antes percebida pela sua genitora" (fl. 77e).

O voto condutor do acórdão tem a seguinte fundamentação:

"Compulsando os autos, para fins de julgamento do apelo, concluo que a sentença combatida se apresenta irrepreensível, não merecendo reparos.

Por elucidativo, peço licença para reproduzir trechos do *decisum* vergastado, uma vez que considero bastante à solução da controvérsia trazida a exame:

(...)

A atual orientação da jurisprudência tem definido que mesmo na hipótese de reversão a concessão de pensão militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, no caso concreto, 28/07/1976,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior, portanto, à vigência da Medida Provisória nº 2215-10/2001, que conferiu nova redação ao art. 29 da Lei nº 3.765/60. Assim, dispunha o referido dispositivo legal:

Art. 29. É permitida a acumulação:

- a) de duas pensões militares;
- b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único **cargo** civil.

Estabelecia a lei, portanto, a possibilidade de acumulação de duas pensões militares, de uma pensão militar com proventos de uma aposentadoria ou de uma pensão militar com proventos de uma pensão civil, de natureza estatutária ou não. Vê-se que a autora recebe dois benefícios previdenciários, aposentadoria e pensão por morte, o que impõe a necessidade de que renuncie a um deles.

Conclui-se, ainda, **que mesmo na hipótese de ser aplicada a legislação vigente à época do óbito da anterior beneficiária da pensão, ocorrido em data de 26/02/2008, com a nova redação do dispositivo legal acima citado, dada pela MP nº 2215-10/2001, igualmente não encontraria guarida a pretensão da autora.**

Com efeito, assim estabelece a atual redação do art. 29 da Lei nº 3.765/60:

Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Vê-se que a norma continua limitando a percepção da pensão militar com proventos de aposentadoria e de uma pensão militar com a de outro regime, não estando contemplada a hipótese com mais dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte).

Não há como se interpretar a norma para estabelecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma terceira hipótese, o que ocorreria caso acolhida a tese defendida na inicial. Isso porque, diversamente das relações de direito privado, na esfera do direito público vigora o princípio da legalidade estrita, não cabendo à Administração, tampouco ao Poder Judiciário, criar uma terceira regra que contemple a pretensão deduzida pela autora, mormente considerando os efeitos pecuniários daí decorrentes. A interpretação, nesse caso, deve ser restritiva, e não extensiva. A acumulação só é permitida nas hipóteses previstas.

Neste sentido, colho o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO COM DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI Nº 3.765/60. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2215-10/2001. NOVA REDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 235/TCU. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A impetrante percebe pensão militar, por reversão, na qualidade de filha, por morte de seu pai ocorrida em 26.02.1991, desde o falecimento de sua genitora que se deu em 13.04.1997, bem como recebe, cumulativamente, dois benefícios previdenciários do INSS, a saber: aposentadoria, desde 18.04.1983, e pensão por morte de seu marido, desde 09.02.1986. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que as pensões militares devem ser regidas pela legislação vigente na data do óbito do seu instituidor, que se deu anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2215-10/2001, que conferiu nova redação ao art. 29 da Lei nº 3.765/60, quando ainda estava em vigor a redação original do referido dispositivo legal, que apenas permitia a acumulação de duas pensões militares, de uma pensão militar com proventos de uma aposentadoria ou de uma pensão militar com proventos de uma pensão civil, quer seja ela previdenciária ou estatutária, já que a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva. 3. No caso em tela, como a impetrante, além da pensão militar, percebe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), esta deve renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser continuar a perceber a pensão militar, sendo correto o ato da administração militar (exército) que exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários expedido pelo INSS, sob pena de suspensão do pagamento da pensão militar. 4. A nova redação do art. 29 da Lei nº 3.765/60 dada pela MP 2215-10/2001 também não contempla a hipótese pretendida pela impetrante, já que, além de excluir a possibilidade de cumulação de duas pensões militares, continua permitindo apenas a acumulação de uma pensão militar com proventos de aposentadoria ou com uma pensão de outro regime, não sendo possível a acumulação da pensão militar com dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), com a ampliação da incidência da norma aludida e a criação de uma terceira hipótese de acumulação de benefícios, à míngua da autorização legal. 5. O fato da impetrante optar por um dos benefícios previdenciários para fins de percepção da pensão militar não implica em enriquecimento ilícito por parte do erário, mas sim em observância ao princípio da legalidade, já que inexistente disposição legal permitindo a percepção cumulativa da pensão militar com dois benefícios previdenciários. 6. Não há que se falar em boa-fé por parte da impetrante na percepção da pensão militar cumulativamente com os benefícios previdenciários do INSS, uma vez que tais valores não foram pagos espontaneamente pela Administração em decorrência de equívoco ou divergência de interpretação, mas sim em razão de declaração firmada pela impetrante no sentido de que não recebia dos cofres públicos quaisquer valores a título de proventos de aposentadoria ou pensão, posteriormente retificada pela mesma, após auditoria interna que apurou a irregularidade e a intimou para realização de opção entre um dos benefícios previdenciários. 7. Desta forma, uma vez afastada a boa-fé da impetrante, mostra-se cabível a devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos pela mesma, com a observância da legislação sobre a matéria, conforme o disposto na Súmula 235 do Tribunal de Contas da União. 8. Apelação e remessa oficial providas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para cassar a liminar e reformar a sentença recorrida para denegar a segurança requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do STF. Custas pela impetrante. (TRF 1ª Região, AC nº 200533000084718, Juíza Federal Sônia Diniz Viana, E-DJF1 27/01/2009, p. 34)
(...)

Assim, quanto à pretensão veiculada no apelo, não vejo motivos para alterar o entendimento exposto pela sentença, o qual está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao apelo.
É o voto" (fls. 73/75e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram acolhidos, para sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes (fls. 148/162e).

No julgamento dos referidos Aclaratórios, o Tribunal de origem esclareceu, **in verbis**:

"Segundo consta nos autos, a autora percebe (1) uma aposentadoria por tempo de contribuição, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (NB 41/4726669 - fl. 16), (2) uma pensão por morte (de seu cônjuge), paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (NB 21/4735226) e (3) uma complementação desta, paga pela PETROS (fl. 17).

Diante desse contexto, o juízo *a quo* afastou o pedido de concessão de um outro benefício, cumulativamente, qual seja, a pensão militar, instituída pelo seu falecido pai, por reversão, haja vista o óbito de sua mãe em 20/02/2008 (a anterior beneficiária). Em sede recursal, a sentença foi mantida, com base nos seguintes fundamentos:

(...)

Vê-se que a norma continua limitando a percepção da pensão militar com proventos de aposentadoria e de uma pensão militar com a de outro regime, não estando contemplada a hipótese com mais dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte).

Não há como se interpretar a norma para estabelecer uma terceira hipótese, o que ocorreria caso acolhida a tese defendida na inicial. Isso porque, diversamente das relações de direito privado, na esfera do direito público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigora o princípio da legalidade estrita, não cabendo à Administração, tampouco ao Poder Judiciário, criar uma terceira regra que contemple a pretensão deduzida pela autora, mormente considerando os efeitos pecuniários daí decorrentes. A interpretação, nesse caso, deve ser restritiva, e não extensiva. A acumulação só é permitida nas hipóteses previstas.

(...)

Em que pese ponderável o argumento da autora de que o art. 29 da Lei nº 3.764/60, em sua redação original, refere-se, exclusivamente, a rendimentos auferidos por servidor público, não englobando remuneração proveniente de atividade de iniciativa privada, infere-se da leitura da decisão embargada que **prevaleceu, no âmbito deste Colegiado, o entendimento no sentido de que, ao permitir a acumulação exclusivamente de duas pensões militares OU de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil, o legislador pretendeu impedir que uma única pessoa percebesse mais de um benefício pago pelos cofres públicos - seja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, seja de natureza estatutária -, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas.** Nem seria razoável restringir a proibição legal às hipóteses de percepção cumulativa de remunerações de cargos, empregos e funções públicas, por servidor público, porque não há diferença substancial entre o benefício previdenciário, vinculado ao RGPS, pago a este (p.ex. titular de cargo em comissão ou servidor celetista) e aquele pago a empregado (ou dependente) da iniciativa privada. Aliás, é nesse sentido que trilhou a jurisprudência, ao interpretar o art. 53. do ADCT:

EMENTA: - Recurso extraordinário. 2: Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandado de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República.

(STF, 2ª Turma, RE 236902, Rel. Min NERI DA SILVEIRA, julgado em 24/08/1999, DJ 01/10/1999, p. 53)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART 53, I, DO ADCT. I. A jurisprudência do Supremo é no sentido de, que "[r]ievestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente" [RE 236.902, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 1.10.99]. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 483.101/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 2/3/07).

A respeito da abrangência da norma contida no art. 29 da Lei nº 3.764/60, em sua redação original, esta Corte já se manifestou nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO PENSÃO MILITAR. ÓBITO ANTERIOR À MP 2.215/01 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.765/63. ACUMULAÇÃO COM DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. O termo para a verificação da legislação a ser aplicada em caso. de pensão-por morte de militar reside na data do óbito do instituidor da pensão. 2. No presente caso, o falecimento se deu durante a incidência do texto original do art. 29 da Lei nº 3.765/63, que permite a acumulação da pensão militar com apenas mais um benefício previdenciário. Se a parte requerente já recebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria própria e pensão por morte), ilegal sua acumulação com nova pensão militar por morte. 3. Correto o ato da Administração Militar em exigir da requerente a comprovação de cancelamento de benefícios previdenciários recebidos a mais para deferimento do pedido da concessão de pensão por morte de marido militar. (TRF4, AC 5031847-40.2011.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 21/06/2012 - grifei)

Transcrevo o voto condutor do referido julgado:

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de a autora receber a pensão militar por morte de seu marido conjuntamente com a aposentadoria do INSS e pensão por morte de seu marido paga pela Prefeitura de Porto Alegre.

No que pertine ao direito, o termo para a verificação da legislação a ser aplicada no caso reside na data do óbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituidor da pensão, em 01/10/88 (Evento 1, OUT16), incidindo a Lei nº 3 765/60, no seu original:

Art. 29. É permitida a acumulação:

- a) de duas pensões militares;
- b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Vê-se que a norma limita a percepção de duas pensões militares OU de uma pensão militar com proventos de disponibilidade OU de uma pensão militar com proventos de reforma OU de uma pensão militar com vencimentos de cargo civil OU uma pensão militar com aposentadoria de cargo civil OU de uma pensão militar com pensão de cargo civil.

O citado dispositivo assegura a cumulação da pensão militar por morte apenas a mais um benefício previdenciário e a autora percebe mais dois, é beneficiária de pensão por morte e de aposentadoria própria por tempo de contribuição.

Não está contemplada, portanto, a hipótese de uma pensão com mais dois benefícios previdenciários (aposentadoria própria e pensão por morte).

Assim já decidiu o STJ em decisão monocrática de caso simile:

"(...)

Como bem delineado pelo acórdão recorrido e nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, tratando-se de reversão da pensão de militar à filha, em razão do falecimento da mãe da mesma, que era beneficiária da pensão, o benefício deve ser regido pela Lei 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do militar. Verifica-se, também, que o acórdão recorrido não negou à recorrente a possibilidade de cumulação da pensão de ex-combatente com os proventos decorrentes de aposentadoria previdenciária. Apenas condicionou tal concessão ao preenchimento dos requisitos instituídos pelo art. 29 da Lei n.º 3.765/60. A propósito, a referida norma, ao dispor sobre as pensões militares, previa, em sua redação original, a cumulação ora pretendida, como se verifica, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art 29. É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade,' reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente- de um único cargo civil (grifou-se).

Ocorre que, **no caso, a recorrente Manilha Beatriz Azevedo Cruz, além de perceber dois proventos de aposentadoria como professora federal e estadual, ainda recebe duas pensões por morte de seu companheiro, pagas pelo INSS e pelo IPERJ** Constata-se, portanto, que, ao invés de o Tribunal a quo malferir o indigitado artigo da legislação federal, bem o aplicou, ao suspender o benefício concedido até que a recorrente renuncie a uma das pensões que recebe, se quiser integrar o rol de beneficiários da pensão militar pleiteada.

(...)"

(REsp 989.802/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, 09/12/2011)

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores ('STJ, EREsp n' 155. 621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação. (grifei)

Acresço aos fundamentos já expostos que os precedentes citados pela autora, nos embargos de declaração, dizem respeito às normas constitucionais sobre. o tema, e não à legislação infraconstitucional aqui questionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. ART 50, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCONSIDERAÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE PARA OS EFEITOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS ART 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional.

Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. Precedentes: ADIn 1.541, de minha relatoria; RE 141.373, Rel. Min Néri da Silveira; RE 163.204, Rel. Mi. Carlos Velloso; RE 245.200-AgR, Rei. Min. Maurício Corrêa e RE 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio. Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 1º no art. 37 pela EC no 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, 'que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF, Pleno, ADI 1328, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 1 2/05/2004, DJ 1/06/2004, p. 43 - grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART 11 DA EC 20/98. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART 1º DA LEI N 5.021/66. 1. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. 2. O art 93, § 9º. da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedentes [MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro EROS GRAU, Di 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro MARCO AURELIO, DJ 01. 04.05]. 3. Reformado o militar instituidor da pensão sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 2 0/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98,'mas a percepção de provento civil [art. 40 CB/88] cumulado com provento militar [art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42 CB/88], situação não abarcada pela proibição da emenda. 4. Impossibilidade de pagamento das parcelas atrasadas decorrentes do período em que a impetrante permaneceu excluída da folha de pagamento [art. 1º da Lei n. 5.021/66]. O pagamento de vencimentos assegurados por sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público será efetuado somente quanto às prestações que venceram a contar da data do ajuizamento da inicial. 5. Segurança concedida.

(STF, Pleno, MS 25113, Relator(a).: Min EROS GRAU, julgado em 07/04/2005, DJ 06/05/2005, p. 7 - grifei)

À vista de tais considerações, tenho por prequestionados os arts. 40, § 6º, 42 e 142, § 3º, incisos VIII e X, da CRFB, e art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como o art. 29, alínea 'b', da Lei n.º 3.764/60.

Nesse contexto, deve ser dado provimento aos embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, sem alteração de resultado, contudo.

Ante o exposto, voto, por dar provimento aos embargos de declaração" (fls. 154/158e).

Ainda inconformada, a recorrente interpôs Recurso Especial, alegando que o Tribunal de origem afrontou o art. 29, **a** e **b**, da Lei 3.765/60 (redação vigente ao tempo do óbito do ex-militar), haja vista que o referido dispositivo legal:

"12. (...) nada refere quanto à aposentadoria da própria beneficiária, apenas impõe limite à acumulação de pensões. Enfim, aposentadoria não é pensão.

13. Ora, não há dúvida de que a aposentadoria de titularidade da recorrente junto ao INSS decorre de contribuições vertidas pela própria beneficiária em favor daquele regime, razão pela qual o direito sua percepção é autônomo e nenhuma vinculação possui com recebimento de qualquer benefício de pensão" (fl. 168e).

Acrescenta a recorrente, outrossim, que:

"14. (...) há que considerar que a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros é pessoa jurídica de direito PRIVADO, na forma de entidade fechada de previdência, como se infere do próprio Estatuto Social da entidade" (fl. 168e).

Daí concluir que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"15. (...) não há qualquer óbice legal ao recebimento de uma aposentadoria do INSS cumulativamente com uma pensão da Petros (Privada) e uma pensão militar (Pública), impondo-se a reforma do julgado para conceder a pensão militar, independentemente de desistência de qualquer outro benefício antes mencionados, de acordo com o entendimento desse eg. Superior Tribunal de Justiça, por sua 6ª turma, nos autos do REsp 170536-RJ, do qual foi relator do Ministro VICENTE LEAL" (fl. 169e).

E ainda:

17. O julgado recorrido, renovada vênua, contém duas premissas que culminam por violar o art. 29 da lei nº 3.765/60, sendo elas: **a) considerar fonte pública a pensão privada paga pela PETROS, e b) confundir proventos de SERVIDOR PÚBLICO (que pode ser de natureza civil ou militar), com direito remuneratório proveniente da iniciativa privada, consubstanciado, no caso concreto, na aposentadoria do INSS da própria recorrente**" (fl. 169e).

Em face desses argumentos, requer o provimento do Recurso Especial, a fim de que seja julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a UNIÃO a conceder-lhe a pensão militar pleiteada, independentemente de desistência e/ou renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo RGPS, paga pelo INSS, ou da pensão previdenciária, pelo RGPS, paga pelo INSS, complementada pela PETROS.

Na sessão de julgamento de 19/05/2015, após o voto do Relator, Ministro HUMBERTO MARTINS, negando provimento ao recurso, pedi vista dos autos, antecipadamente.

Após detalhada análise do caso, voto no sentido de acompanhar o Relator.

Como relatado, pretende a recorrente provimento judicial que lhe assegure o direito à percepção da pensão militar juntamente com a sua aposentadoria previdenciária pelo RGPS, paga pelo INSS, e da pensão previdenciária, pelo RGPS, por morte de seu marido, paga pelo INSS e complementada pela PETROS.

Para tanto, resume seu inconformismo à interpretação do art. 29 da Lei 3.765/60, cuja redação, ao tempo do óbito do ex-militar, em 28/07/1976, era a seguinte:

"Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um único cargo civil."

Com o advento da Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, ainda vigente, o mencionado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

"Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar **com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, VI, da Constituição Federal**".

No caso, porém, como o genitor da autora, ex-militar, faleceu em 28/07/1976, a controvérsia deverá ser dirimida apenas à luz da redação original do art. 29 da Lei 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão militar.

Em tal sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PENSAO MILITAR. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO.** PRECEDENTES. MULTA DIÁRIA (**ASTREINTES**). EXIGÍVEL APENAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República

2. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. **O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.**

4. **Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01.

5. As **astreintes**, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente são exigíveis com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada a multa diária, julgar procedente a demanda.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido" (STJ, REsp 859.361/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 29/11/2010).

"REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. **APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO (LEIS NºS 3.765/1960 E 4.242/1963).** QUINQUÊNIO ANTERIOR À AÇÃO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CINCO POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. É inviável examinar se as Leis nºs 3.765/1960 e 4.242/1963 foram recepcionadas pela Constituição Federal em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

2. Quanto ao termo inicial do benefício, são devidas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, pois, à época do fato gerador, havia expressa previsão no sentido de que a pensão militar poderia ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém a percepção das prestações mensais à prescrição de cinco anos (artigo 28 da Lei n.º 3.765/1960).

3. **O óbito do instituidor ocorreu em 4/12/1967, devendo incidir à espécie a legislação vigente naquela data, quais sejam, as Leis nºs 3.765/1960 e 4.242/1963, cujas regências não vedavam "a concessão do benefício da pensão especial à filha maior, nem restringia sua concessão aos descendentes que comprovassem a dependência econômica" (REsp n.º 1.189.951/ES, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 7/6/2010).**

4. **In casu**, não se revela irrisória a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

854.102/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe de 20/09/2010).

Há, nos autos, algumas questões fáticas incontroversas, a saber:

- I) a pensão militar, pleiteada pela recorrente, decorre do óbito de seu pai, militar de carreira reformado da Força Aérea, falecido em 28/07/1976 (fl. 20e);
- II) a recorrente é vinculada Regime Geral da Previdência Social, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, paga pelo INSS (fl. 16e);
- III) a recorrente também recebe pensão previdenciária, pelo RGPS, paga pelo INSS, decorrente da morte de seu cônjuge, pensão complementada pela PETROS (fls. 19e e 21e).

Como cediço, não se presumem, na lei, palavras inúteis, devendo-se compreendê-las como tendo alguma eficácia, a fim de determinar o sentido lógico da norma (**mens legis**) e aferir seu real espírito, sua verdadeira essência.

Sobre o tema, Carlos MAXIMILIANO considera que:

"(...) as leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para o conseguir, faz-se mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito" (in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 20ª Ed., São Paulo: Editora Forense, 2011, p. 1).

Na realização hermenêutico, todavia, também deve-se privilegiar o princípio de hermenêutica, já consagrado na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (STJ, RMS 38.810/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04/10/2012). Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE. CARREIRA. 11.091/2005. OPÇÃO PELO NOVO REGIME. PRORROGAÇÕES. ENQUADRAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

3. Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de incluir o autor no Plano de Carreira dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação instituído pela Lei n. 11.091/2005, quando a opção pela inclusão é feita fora do prazo legal.

4. O prazo de 60 dias estabelecido pela Lei n. 11.091/2005 para a formalização da opção pelo novo Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, foi reaberto por 30 dias pela Lei n. 11.233/2005 e mais uma vez pela Medida Provisória n. 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, até 14.7.2008. O autor, todavia, optou por manter-se vinculado ao quadro em extinção.

5. Em contrapartida ao princípio razoabilidade consagrado na instância de origem, *"segundo o princípio da legalidade – art. 37, caput da Constituição Federal – a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal"* (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/2004).

6. É princípio de hermenêutica que não pode o intérprete excepcionar quando a lei não excepciona, sob pena de violar o dogma da separação dos Poderes. Logo, existindo prazos definidos em lei para o exercício de opção por parte do servidor pelo novo plano de carreira, não pode subsistir a interpretação dada pelos magistrados ordinários no sentido de que *"os prazos ali fixados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem finalidade meramente operacional e administrativa, não podendo servir para negar direitos ou causar prejuízos ao servidor".
Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.499.898/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Como esclarecido, cinge-se a controvérsia à interpretação do art. 29 da Lei 3.765/60, cuja redação, ao tempo do óbito do ex-militar, genitor da autora, em 28/07/1976, era a seguinte:

"Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil".

A partir da leitura do mencionado dispositivo legal, observa-se que ele só permite a acumulação da pensão militar com benefícios decorrentes de cargos de natureza estatutária, seja ela militar (proventos de disponibilidade ou reforma) ou civil (vencimentos, aposentadoria ou pensão).

No art. 29 da Lei 3.765/60 não há qualquer permissão para a acumulação de pensão militar com aposentadoria ou pensão pagas pelo INSS, pelo RGPS, ou com complementação de pensão previdenciária, paga por entidade fechada de previdência complementar – no caso, a PETROS –, haja vista que se tratam de benefícios previdenciários que não possuem natureza estatutária, decorrentes do exercício de cargo.

Com efeito, a expressão legal "proveniente de um único **cargo** civil" remete, obrigatoriamente, à existência de uma relação estatutária entre o instituidor do benefício – proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão – e a Administração Pública, seja aquele o próprio servidor (no caso de percepção de aposentadoria, reforma, disponibilidade ou vencimentos) ou se trate de dependente (no caso de pensão).

Nesse sentido, é oportuna a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELO:

"III. Os servidores estatais na Constituição: titulares de cargos e ocupantes de empregos

11. A Constituição brasileira, em diversas passagens, refere-se tanto a cargos quanto a empregos. Portanto, cogita de servidores titulares de cargo e servidores ocupantes de emprego, o que configura uma bifurcação fundamental, da qual se falará mais além. Inúmeras vezes, em paralelismo com cargos empregos, a Lei Magna fala, ainda, em 'funções' (públicas), tomando a palavra em um sentido restrito, isto é, como designativo de uma forma específica de relacionamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titulares de cargo com o Poder Público.

Convém, pois, aclarar o significado de cargo, função e emprego.

a) Cargos públicos

12. Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos servidores auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas.

Os servidores titulares de cargos públicos submetem-se a um regime especificamente concebido para reger esta categoria de agentes. Tal regime é o estatutário ou institucional; logo, de índole não-contratual" (in "Curso de Direito Administrativo", 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 233-234).

Tal compreensão também pode ser alcançada a partir de uma interpretação histórica do art. 29 da Lei 3.765/60, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar **com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal**".

Somente a partir da vigência dessa nova redação – que não se aplica, no caso dos autos –, o art. 29 da Lei 3.765/60 passou a permitir a acumulação da pensão militar com pensão oriunda de outro regime previdenciário, sendo certo que o dispositivo somente faz referência à pensão, silenciando, novamente, quanto à acumulação da pensão militar com a aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária, pelo RGPS, paga pelo INSS.

Com efeito, a literalidade da redação original do art. 29 da Lei 3.765/60 – aplicável ao caso, em face da data do óbito do instituidor da pensão, em 28/07/1976 –, não autoriza a pretensão da recorrente, sob pena de usurpação, pelo Poder Judiciário, de competência reservada ao Poder Legislativo, ao ampliar, sem suporte legal, as hipóteses em que o aludido dispositivo permite a acumulação de pensão militar com outros benefícios.

Isso porque, no Direito Público, como consabido, vigora o princípio da legalidade estrita, segundo o qual:

"...o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente, que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim.' (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed. Malheiros, pag. 82).

No mesmo sentido, desta Corte, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIUVA E FILHO MENOR. PENSÃO. COTAS-PARTES DE OUTROS FILHOS HAVIDOS FORA DO MATRIMONIO. ART. 7., INCISO I E ART. 9., PARAGRAFOS 2. E 3., DA LEI 3.765/60 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.216/91.

1 - A LEI NÃO CONTEM PALAVRAS DESNECESSÁRIAS, ALEM DO QUE, DIVERSAMENTE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, NA ESFERA DO DIREITO PUBLICO, VIGORA O PRINCIPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, NO SENTIDO DE QUE SO E POSSÍVEL FAZER AQUILO QUE A LEI PREVÊ DE MODO EXPRESSO, NÃO SENDO, POIS, LEGITIMO AO ADMINISTRADOR PUBLICO, NEM AO JUDICIÁRIO, A PRETEXTO DE FAZER JUSTIÇA, DEFERIR DIREITOS AO ADMINISTRADO, ALEM DAQUELES DELIMITADOS EM COMANDO LEGAL, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE DIREITOS PECUNIÁRIOS.

2 - POR ABSOLUTA FALTA DE PREVISÃO LEGAL, NÃO MERECE ACOLHIDA A TESE CONSUBSTANCIADA NO DEFERIMENTO A VIUVA E SEU FILHO MENOR DE COTAS-PARTES RELATIVAS A PENSÃO MILITAR DEVIDA AS FILHAS DO "DE CUJUS", HAVIDAS FORA DO MATRIMONIO E NÃO DEVIDAMENTE HABILITADAS.

3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (STJ, REsp 118.950/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJU de 1º/09/1997).

Com razão observou o acórdão recorrido, fazendo remissão à sentença:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Vê-se que a norma continua limitando a percepção da pensão militar com proventos de aposentadoria e de uma pensão militar com a de outro regime, não estando contemplada a hipótese com mais dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte).

Não há como se interpretar a norma para estabelecer uma terceira hipótese, o que ocorreria caso acolhida a tese defendida na inicial. Isso porque, diversamente das relações de direito privado, na esfera do direito público vigora o princípio da legalidade estrita, não cabendo à Administração, tampouco ao Poder Judiciário, criar uma terceira regra que contemple a pretensão deduzida pela autora, mormente considerando os efeitos pecuniários daí decorrentes. A interpretação, nesse caso, deve ser restritiva, e não extensiva. A acumulação só é permitida nas hipóteses previstas" (fl. 74e).

Somente é possível a acumulação da pensão militar com outros benefícios, nos casos previstos expressamente na redação original do art. 29 da Lei 3.765/60, quando o óbito do instituidor ocorreu na vigência do aludido dispositivo legal.

Assim, **in casu** – e nos limites da previsão legal –, como a autora, ora recorrente, percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição e uma pensão previdenciária, ambas pelo RGPS e pagas pelo INSS, sendo a pensão previdenciária complementada por entidade fechada de previdência complementar – na espécie, a PETROS –, improcede o pedido inicial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Corte, ao apreciar espécies análogas:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE FILHA. ART. 29 DA LEI Nº 3.765/1960. REDAÇÃO ORIGINAL. APLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ACUMULAÇÃO COM DUAS PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE COTA-PARTE ATÉ EVENTUAL OPÇÃO DA INTERESSADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor.

2. **Tendo o militar falecido em 24/3/1999, portanto, anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, aplica-se a redação original do art. 29 da Lei nº 3.765/1960, que vedava a acumulação da pensão militar com mais de uma pensão previdenciária.**

3. Para afastar a acumulação ilegal de benefícios, deve-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspender a cota-parte da pensão militar até que a interessada renuncie a uma das pensões previdenciárias, se esta for sua opção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 989.802/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/10/2012).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FALECIMENTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI N. 3.765/60. PENSÃO PÓS-MORTE. **CUMULAÇÃO COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Com o advento da Medida Provisória nº 2215-10, de 31.08.2001, o art. 29 da Lei n. 3.765/60 passou a autorizar a acumulação de pensão militar somente com (i) proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; (ii) com pensão de outro regime. Não mais se contempla a hipótese de acumulação, pelo beneficiário do militar falecido, de duas pensões militares, sendo permitida a acumulação 'de uma pensão militar com a de outro regime'.

2. **Não houve, todavia, a exclusão da limitação 'de um único cargo civil' existente na parte final da redação original do referido art. 29 da Lei n. 3.765/60, a fim de ampliar a incidência da norma e criar uma terceira hipótese de acumulação de benefício, de pensão militar com dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte).**

3. Neste panorama jurídico-processual, à míngua de autorização legal, não é lícita a pretensão da recorrida à tríplex acumulação - de pensão militar pelo falecimento de seu genitor, pensão do IPERJ pelo falecimento de sua genitora e aposentadoria da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.208.204/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. **CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

(...)

4. **Nos termos do art. 29, "b", da Lei 3.765/60 (redação vigente ao tempo do óbito do ex-militar), a pensão militar poderia ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acumulada com "proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil".

5. A redação do referido dispositivo legal não autoriza a releitura almejada pela embargante, sob pena de verdadeira usurpação pelo Poder Judiciário de competência reservada ao Poder Legislativo. Isso porque a expressão "um único cargo civil" não pode ser interpretada como "dois cargos civis".

6. Busca a embargante, por vias transversas, o reconhecimento de que seria aquele dispositivo incompatível com o art. 39, XVI, da CRFB/88, questão que, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, deve ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Torna-se preclusa a questão apreciada na decisão monocrática que não foi impugnada nas razões do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ. Por conseguinte, se a questão não foi apreciada no agravo regimental, não há falar na existência de contradição no julgado.

8. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.263.285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/02/2013).

Ante todo o exposto, com essas considerações, acompanho o Relator e nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0025562-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.434.168 / RS

Número Origem: 200971000238851

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA BRUEGGEMANN SANTOS ROCHA

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ
DANI LEONARDO GIACOMINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Concessão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.